



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089380-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOÃO LUIZ ADÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5850

Agravo de Instrumento nº 2089380-29.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: João Luiz Adão

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) Alexandre Zanetti Stauber

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte ré contra decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e inverteu o ônus da prova em ação de indenização por danos morais. A parte ré contesta a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, solicitando efeito suspensivo ao recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e (ii) a viabilidade da inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham uma relação de consumo, pois a parte autora utiliza o serviço da parte ré como destinatária final, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

4. A inversão do ônus da prova é justificada pela hipossuficiência da parte autora para a produção da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. Nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e do Tema nº 1061 do C. STJ, é do banco o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da parte autora no contrato.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da parte ré desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do CDC é cabível em relações de consumo, incluindo operações bancárias. 2. A inversão do ônus da prova é justificada pela hipossuficiência da parte autora para produção da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré, em face da decisão de fls. 468/470 (origem), que nos autos da ação de indenização por danos morais, entre outros aspectos, determinou a aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova.

Irresignada, insurge-se a parte ré, em síntese, pleiteando a reforma da decisão. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a inviabilidade da inversão do ônus da prova. Salienta a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 15/17), remetido os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pelo agravado.

Saneado o feito, foi proferida a decisão recorrida que segue (fls. 468/470):

“(...) O réu pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 417), ao passo que o autor impugnou as assinaturas constantes nos contratos juntados (fl. 432).

De fato, em casos dessa natureza, a realização de perícia grafotécnica é prova que pode ser considerada essencial, emprestando a segurança necessária quanto à falsidade ou não da assinatura existente no contrato.

Observo que, diante da negativa da parte consumidora de que foi a responsável pela celebração do contrato, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Isso porque, caberia à parte ré comprovar que o contrato foi efetivamente celebrado pela consumidora e não a consumidora comprovar que não o celebrou (prova negativa).

No mesmo sentido aponta a teoria da dinâmica da prova, a qual proclama que o ônus deve ser carreado à parte que melhor condição tenha de demonstrar os fatos e esclarecer o juízo sobre as circunstâncias da causa (STJ, Rec. Esp. nº 316.316-PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Ressalte-se, ainda, os termos da Súmula 479 do E. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes

e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Por esse motivo, inverte o ônus da prova como forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, por estarem presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, esclareça a parte requerida Banco do Brasil S/A se de fato não tem o interesse na produção de outras provas, observando que se tiver interesse na realização de perícia grafotécnica os honorários do perito deverão por ela serem arcados. (...)”

Pois bem.

O pedido de **concessão de efeito suspensivo** deve ser indeferido, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada e não ostenta qualquer ilegalidade, não se verificando perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O recurso não comporta provimento.

A presente demanda questiona a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito pelo banco réu.

Em análise dos autos, observa-se que a decisão de saneamento do feito fixou como pontos controvertidos a análise se os contratos foram mesmo firmados pelo autor, a presença dos requisitos para responsabilidade civil e para fixação da indenização por danos morais (fls. 468/470), não sendo tais pontos objeto de impugnação no presente agravo de instrumento.

Nesse cenário, ao contrário do alegado pela agravante, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo, pois a parte autora utiliza o serviço da parte ré como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V).

Inclusive, a aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

No presente caso, a inversão do ônus da prova é justificada pela hipossuficiência da parte autora para produção da prova.

Ademais, a atribuição do ônus da prova da forma delimitada pela decisão de saneamento também é justificada por disposição legal e pelo entendimento jurisprudencial.

Isso porque, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, é do banco o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura da parte autora no contrato.

Também não se deve perder de vista que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1061) definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro.

Ainda sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Ação de inexistência de débito c/c danos morais e materiais. **Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura no contrato. Tema repetitivo 1061/STJ. Ônus da prova cabível à instituição financeira.** Documento com semelhança entre assinaturas, mas insuficiente para afastar alegações de falsidade. Dúvida razoável quanto à validade do contrato. Necessidade de realização de perícia grafotécnica para esclarecimento da controvérsia. Pedido expresso do autor e possibilidade de determinação de ofício pelo juiz (arts. 370 e 464, §1º, do CPC). Sentença anulada. Retorno dos autos à instância de origem para

produção de prova técnica e novo julgamento. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do autor prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1004454-25.2024.8.26.0047; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - I - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes - II - Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial - Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês - Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela - Preliminares suscitadas pelo banco réu afastadas".
"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MATERIAIS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO - I - **Caracterizada relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Não comprovação de que a autora contraiu o débito relativo ao contrato de cartão de crédito consignado objeto da ação - Expressa impugnação da assinatura lançada no contrato pela autora - Ônus da prova do réu, que produziu o documento - Inteligência do art. 429, II, do NCPC** - Réu que não demonstrou interesse na produção de prova pericial grafotécnica - Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário da autora valores relativos a cartão de crédito consignado por ela não contratado - Falha na prestação de serviços - Responsabilidade objetiva do réu - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Art. 1.036 do NCPC - Súmula nº 479 do STJ - Devida a declaração de inexistência do contrato - II - Devida, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora - Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável - Art. 42, parágrafo único, do CDC - (...) - Apelos parcialmente providos." (TJSP; Apelação Cível 1005769-

95.2024.8.26.0077; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão no que tange à aplicação do CDC ao caso e atribuição do ônus da prova.

Ao cartório para que realize a vinculação e queima da guia de fls. 15/17, nos termos do art. 1.093, §6º e 7º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora